

**1ª SDI - SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N.º 01033-2007-019-15-00-4**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA**

**REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA**

**RECORRENTE: NAIR GONÇALVES ARAÇATUBA - ME**

**RECORRIDO: UNIÃO – SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARAÇATUBA**

**JUIZ SENTENCIANTE: SÉRGIO CARDOSO E SILVA**

**EMENTA**

**TRABALHO AOS FERIADOS EM SUPERMERCADOS**

A exigência de convenção coletiva foi estabelecida pela Lei 11.603/2007 em relação ao comércio em geral, não se aplicando aos supermercados que já detêm autorização legal para tanto, pois em nosso sistema jurídico a lei geral não revoga a especial.

Ademais, para o Direito Trabalhista, a interpretação da norma deve ser feita de “maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” da comunidade local. Inteligência do disposto no art. 8º da CLT, Lei 605/49 e Decreto 27.048/49.

**Acompanho o Relator Originário quanto ao cabimento do recurso voluntário e da remessa oficial, divergindo quanto ao mérito. Passo a transcrever o relatório constante de seu voto.**

*“Inconformada com a r. Sentença de fls. 91/92, que concedeu parcialmente a segurança, recorre a impetrante, por meio das razões de fls. 97/105, argumentando que a MP nº 388/2007 não se aplica aos mercados e supermercados e, portanto, não se aplica a ela, de modo que a segurança deveria ter sido integralmente concedida, para permitir, também, o trabalho de seus empregados em feriados, mesmo sem convenção coletiva autorizando.*

*Contra-razões às fls. 137/141.*

*Por meio da decisão de fl. 155 determinei o processamento do recurso ex officio.*

*Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 152/154, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.*

*É o relatório.”*

## **V O T O**

### **1. Do conhecimento do recurso ordinário**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto.

### **2. Do reexame necessário**

O mandado de segurança consiste em ação de natureza constitucional, prevista no artigo 5º, LXIX, da CF/88 e regido por lei especial, o que afasta a

aplicação das normas genéricas consignadas no artigo 1º, V, do Decreto-Lei 779/69 e artigo 475, do CPC.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão primária que determinou o processamento da remessa oficial em cumprimento ao artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, pelo que decido **conhecer** do reexame necessário.

Considerando a identidade das matérias, o recurso ordinário e a remessa oficial serão apreciados em conjunto.

### **3. Do mérito**

A recorrente pretende a reforma da decisão de piso que julgou parcialmente procedente o *mandamus* apenas para autorizar o funcionamento da impetrante aos domingos, denegando a ordem quanto aos feriados ante à inexistência de autorização em convenção coletiva de trabalho (fls. 91-92). Aduz, em síntese que as atividades dos supermercados, hipermercados e outras constantes do Decreto 27.048/49, que regulamenta a lei 605/49, não são abrangidas pela MP 388/2007.

Tem razão.

É preciso considerar que, ao tratar da autorização para trabalho em feriados, a Lei 11.603/2007 fixou parâmetros para o comércio em geral, dispondo, *in verbis*:

*“Art. 2º A Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*‘Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.’ (NR)*

*‘Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6o e 6o-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.*

*Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.’ (NR)” (g.n.).*

Em nosso ordenamento jurídico a lei geral não revoga a especial, de modo que a exigência de convenção coletiva autorizativa estipulada em relação ao comércio em geral não se aplica aos supermercados, atividade especial que já detém autorização legal para tanto, consubstanciada nos artigos 1º, 5º, parágrafo único, 8º e 10º da Lei nº 605/49. Com efeito, tais dispositivos permitem o trabalho em feriados nos referidos estabelecimentos face às condições peculiares de suas atividades e o inequívoco interesse público quanto à necessidade de manter a comercialização de produtos alimentícios e bens perecíveis nestes dias, dispondo:

*“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”*

*“Art. 5º*

*(...)*

*Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.”*

*“Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.”*

Consigna expressamente o artigo 10º da referida lei que, para tanto, deverão ser consideradas as exigências de ordem econômica, permanente ou ocasional, e as peculiaridades locais:

*“Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir par fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.”*

Nesse sentido, dispôs o § 1º do art. 6º do Decreto Regulamentar n.º 27.048/49 que *“constituem exigências técnicas, para os efeitos dêste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços”*.

E o artigo 7º do mesmo Decreto acaba por elucidar de vez a questão, *in verbis*:

*“Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.”*

O item II do referido anexo relaciona as atividades para as quais é concedida permissão em caráter permanente para o trabalho nestes dias:

*“II - COMÉRCIO*

*1) Varejistas de peixe.*

*2) Varejistas de carnes frescas e caça.*

- 3) *Venda de pão e biscoitos.*
- 4) *Varejistas de frutas e verduras.*
- 5) *Varejistas de aves e ovos.*
- 6) *Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).*
- 7) *Flores e coroas.*
- 8) *Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acôrdo expresso com os empregados).*
- 9) *Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).*
- 10) *Locadores de bicicletas e similares.*
- 11) *Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).*
- 12) *Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.*
- 13) *Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).*
- 14) *Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.*
- 15) *Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.*
- 16) *Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.*
- 17) *Serviços de propaganda dominical.” (g.n.)*

Importante destacar que as alterações que marcaram de forma significativa a sociedade nestes 50 anos posteriores à edição da referida lei não podem ser ignoradas. Assim, a atividade explorada pela impetrante, de “minimercado com açougue” (fl. 16), equipara-se à dos mercados e, portanto, está enquadrada nesta autorização legal expressa, que a disciplina de forma especial, de modo que não foi revogada pela norma geral estabelecida pela Lei n.º 11.603/2007.

Acrescente-se que, como bem ponderou a i. representante do Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, “a empresa recorrida desempenha atividades de exploração do ramo de supermercados. Dentre as atividades exploradas nos supermercados, tem-se o comércio varejista de frutas, pães, biscoitos, carnes frescas, aves e ovos, sendo certo que as empresas que exercem o comércio varejista dos produtos acima referidos estão autorizadas, em caráter permanente, pelo art. 7º do Decreto n.º 27-048/49 a funcionarem em feriados.” de sorte que “a impetrante possui direito líquido e certo amparado pelo Decreto n.º 27.048/49 para abrir em feriados” (fl. 153)

Assim sendo, considerando que a atividade do impetrante está inserida na exceção prevista na Lei n.º 605/49 e no Decreto n.º 27.048/49, regra especial não revogada pela norma geral estabelecida pela Lei n.º 11.603/2007, decido **negar provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário**, para conceder a segurança também em relação aos feriados, com a devida observância da legislação trabalhista.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer do recurso voluntário e da remessa oficial, negar provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário** para conceder a segurança também em relação aos feriados, com a devida observância da legislação trabalhista.

Tratando-se de ação mandamental procedente, não há recolhimento de custas processuais.

**TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**  
**Desembargadora Federal do Trabalho**  
**Relatora Designada**